

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

COTAS RACIAIS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DA EDUCAÇÃO FORMAL

RACIAL QUOTAS: PUBLIC POLICIES FOR INCLUSION IN THE LABOR MARKET THROUGH FORMAL EDUCATION

Iara Marthos Águila ¹
Adhara Salomão Martins

Resumo

Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil. A adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica. A pesquisa utiliza método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica. O resultado apresentado é que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Palavras-chave: Políticas públicas, Cotas raciais, Educação, Mercado de trabalho, Redução de desigualdades materiais

Abstract/Resumen/Résumé

Work, as well as education, are social rights guaranteed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The adoption of racial quotas as a guarantee of access to formal education represents an efficient way to prepare people for better living conditions and qualification for better jobs and better wages, consequently enabling socioeconomic mobility. The research uses a deductive method, with documentary and bibliographic research. The result presented is that public policies with affirmative actions to insert the black population in the labor market through formal education represents a measure of decrease in material inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Racial quotas, Education, Labor market, Reduction of material inequalities

¹ Doutora e Mestre em Direito. Professora titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogada trabalhista.

1 Introdução

A trajetória da população negra dentro da sociedade brasileira é historicamente marcada por inúmeros atos de racismo estrutural desde a época da escravidão, cujo principal propósito era justificar e normalizar a submissão por meio da propriedade de uma pessoa à outra. Os efeitos e os reflexos desse tratamento estenderam-se para muito além do período escravocrata e perduram em diversos aspectos socioeconômicos até o período atual. Devido ao tratamento excludente, a população negra foi privada de diversos direitos sociais e, com isso, foram criadas diversas barreiras socioeconômicas em relação aos indivíduos brancos.

A abolição da escravidão se deu sem qualquer respaldo social e econômico, a inclusão do negro como trabalhador assalariado tornou-se praticamente inviável, bem como sua inserção social, em decorrência do racismo estrutural. Para amenizar os impactos das hostilizações impostas no dia a dia no convívio com a população branca, os negros criaram seus próprios grupos sociais de resistência.

Conforme as pautas negras foram ganhando mais visibilidade, começam a desabrochar os primeiros movimentos sociais negros dentro da sociedade brasileira. Esses movimentos possuíam diversas temáticas de reivindicação e dentre elas, a qualificado por meio da educação formal e a inserção no mercado de trabalho formal com maior qualificação profissional. A educação passa a ser entendida como meio de acesso à melhores condições de vida e movimentação ascendente na estrutura social e econômica. O trabalho qualificado, portanto, é instrumento para melhores empregos e ascensão socioeconômica.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, foi alicerçado de maneira irrefutável o viés social do Estado, uma vez que a contar desse período, os objetivos estatais priorizaram o desenvolvimento e concretização de direitos sociais cuja eficácia adquiriu caráter imediato e, portanto, deve ser perseguido pelo Poder Público. Sendo assim, as políticas públicas direcionadas à inserção da população negra na educação formal e, por conseguinte no mercado de trabalho formal, ganharam mais visibilidade.

A partir dessas considerações, surgem inúmeras movimentações dentro dos setores públicos brasileiros e setores da iniciativa privada para que as ações afirmativas fossem adotadas e valorizadas dentro das instituições de ensino de nível superior em uma tentativa de mitigar as barreiras socioeconômicas perpetuadas pela sociedade à população negra e garantir sua inserção no mercado de trabalho formal, com eliminação do racismo nas contratações e na seleção dos postos de trabalho, tendo em vista que, quanto mais qualificado for o trabalhador

ou a trabalhadora melhor o emprego e a remuneração. No entanto, ainda existem argumentos contrários à necessidade de adoção das cotas raciais no ensino de nível superior.

O tema em discussão, apesar de já ter sua constitucionalidade confirmada dentro do âmbito jurídico brasileiro, ainda provoca inúmeras discussões polêmicas a seu respeito, principalmente quando abordada sob o ponto de vista do princípio da igualdade. Portanto, o aprofundamento acerca das cotas raciais nas universidades ainda precisa ser amplamente estudado e debatido com toda a sociedade para que sua relevância seja compreendida pela sociedade brasileira.

Diante do contexto exposto, o presente artigo encontra sua delimitação de tema nas dimensões do princípio da igualdade, de maneira a esclarecer as principais diferenças entre a igualdade formal e a igualdade material cujos reflexos podem ser percebidos por meio da implementação de políticas públicas de ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse panorama, uma das grandes ações afirmativas instituídas no cenário social são as cotas raciais como método de ingresso no ensino de nível superior, as quais têm como principal objetivo o favorecimento da ascensão socioeconômica das populações negras no mercado de trabalho formal e empregos qualificados e bem remunerados. Para tanto, buscase, como objetivo geral, compreender os aspectos históricos, sociais e culturais que lastreiam a manutenção das cotas raciais, bem como analisar os argumentos utilizados pelos críticos e defensores desse formato de políticas afirmativas.

O artigo se divide em três momentos de análise: inicialmente, aborda-se a importância dos movimentos sociais negros para a visibilidade da educação formal destinada à população negra; em seguida, o surgimento das políticas públicas e implementação das cotas raciais como meio de ingresso no ensino de nível superior no cenário brasileiro e consequente melhor qualificação para acesso a empregos com melhor remuneração; e, por fim, analisa-se a aplicabilidade do princípio da igualdade conjuntamente com os argumentos e os contra-argumentos utilizados para o uso das cotas raciais no âmbito sociojurídico brasileiro.

A presente pesquisa se desenvolve utilizando método dedutivo e método indutivo, bem como procedimento metodológico bibliográfico e analógico. O método indutivo é adotado em razão de ser um processo de raciocínio que se desenvolve a partir de fatos particulares, que busca uma conclusão de ordem geral, através de observação, de experimentação e de confrontação de elementos. O método dedutivo, por sua vez, é empregado por meio do desenvolvimento de raciocínio lógico, que parte de uma ideia geral, de uma verdade já estabelecida, da qual resultarão situações particulares.

O procedimento bibliográfico é utilizado por meio da realização de revisão da bibliografia nacional e estrangeira, de fichamento e da especificação das obras e demais materiais utilizados. O procedimento metodológico analógico, em seu turno, se manifesta por meio de raciocínio baseado em razões de relevante semelhança.

2 Os Movimentos Sociais Negros e a Educação

A luta da população negra como forma de resistência contra o racismo e marginalização socioeconômica começou a se consolidar por meio de movimentos sociais, que se tornaram grandes aliados para a visibilidade das discriminações raciais existentes. Mesmo com o fim formal do sistema escravagista, negros e pardos continuaram marginalizados quanto ao acesso à educação e aos empregos assalariados. A marginalização se estendia a outros aspectos sociais, como espaços destinados ao convívio social. Em resposta a tais restrições, foram criados locais cujo objetivo principal era mitigar as barreiras sociais impostas pela discriminação racial. Sendo assim, a parcela negra da população se organiza em grupos para ganharem espaço de participação dentro da sociedade brasileira (SANTOS, 2007).

A criação desses espaços veio acompanhada da criação de jornais destinados à divulgação de informações sobre entretenimento voltado para a população negra. Entretanto, em meados de 1920, esses jornais, os quais tinham exacerbada influência dentro da comunidade negra, começaram a divulgar não somente as programações dos espaços recreativos, mas também a abordar assuntos de natureza social, econômica e política (SANTOS, 2007).

A criação de uma imprensa direcionada para movimentos sociais e pautas raciais foi a mola propulsora para que fosse criada e estruturada a organização Frente Negra Brasileira (FNB) em 31 de setembro de 1931. Tal organização ganhou tanta relevância dentro do contexto social brasileiro na busca pela inclusão dos negros dentro da sociedade que, em 1936, transformou-se em um partido político (LANNES, 2002; SANTOS, 2007). Para que fosse possível atingir seus objetivos, a Frente Negra Brasileira adotou como uma de suas principais bandeiras a educação formal para pessoas negras, o que contribuiu para que os associados escolarizados comessem a ministrar aulas voluntárias e gratuitas para aqueles que não eram alfabetizados ou possuíam poucos estudos (SANTOS, 2007).

Os movimentos sociais negros estavam em ascensão, principalmente, com a influência exercida pela Frente Negra Brasileira. Em 1944, é fundado o Teatro Experimental

Negro (TEN) cuja constituição foi imprescindível para a luta antirracista no período compreendido entre 1945-1964 já que também tinha como objetivos combater a discriminação racial, a formação de atores e dramaturgos que pudessem compreender a realidade socioeconômica na qual a população negra estava inserida e ainda pretendia resgatar os costumes africanos para a sociedade brasileira (SANTOS, 2007).

O TEN reivindicava principalmente por educação formal, já que cursos de alfabetização e outras formas de cultura começaram a ser oferecidos e realizados pela organização para que a população negra pudesse aprender a ler e a escrever contribuindo para o desenvolvimento crítico individual. Além da preocupação com a inserção digna do negro nos ambientes sociais, o TEN foi o primeiro movimento social negro a pleitear políticas públicas de ações afirmativas, embora ainda não possuíssem essa denominação (SANTOS, 2007).

O período da ditadura militar não favoreceu a luta negra antirracista de cunho político. A necessidade de um movimento que denunciasses em ampla dimensão o problema racial brasileiro e seus impactos futuros para os indivíduos afro-brasileiros fez com que várias entidades negras constituíssem, em 18 de junho de 1978, São Paulo, o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), que ficou conhecido posteriormente como Movimento Negro Unificado (MNU). Assim como os demais movimentos sociais negros, o MNU adotou a educação formal como principal bandeira na luta contra o racismo e a favor da igualdade entre os indivíduos (SANTOS, 2007).

A luta pela alfabetização e escolaridade para a população negra não foi algo que surgiu repentinamente, muito pelo contrário, foi algo reivindicado durante muitos anos e em diferentes períodos da história da sociedade brasileira, o que contribuiu para a criação do contexto contemporâneo. A educação formal, de acordo com Santos (2007, p. 156), é vista por esses grupos sociais como “cláusula pétrea na agenda dos Movimentos Sociais Negros [...] porque de fato ela é condição necessária para a superação ou diminuição das desigualdades entre negros e brancos no Brasil”, posto que é uma grande aliada para a mitigação das disparidades socioeconômicas existentes.

A educação de boa qualidade é chave de acesso ao mercado de trabalho cada vez mais qualificado, e, por consequência, acesso a melhores salários. Educação e cultura, portanto, não se limitam aos aspectos sociais relativos à pessoa, contribuem igualmente no aspecto econômico existente no trabalho digno e bem remunerado.

2.1 A Contribuição do Mínimo Existencial para a Universalização da Educação Formal na Sociedade Brasileira

É geralmente na escola que ocorre o primeiro contato social externo ao núcleo familiar, o que é indispensável para o desenvolvimento político e social dos indivíduos preparando-os para os demais contatos na sociedade. Dessa forma, percebe-se a importância da educação para a formação do senso crítico individual, bem como a contribuição para a formação social de cada um (GOHN, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu cerne a garantia de um Estado Social de Direito, o que traz grandes avanços referentes às garantias dos direitos sociais dos indivíduos, já que a partir dessa mudança, além dos direitos fundamentais e sociais adquirirem uma posição de protagonismo, o Estado também assume o papel de desenvolver e delinear políticas públicas (DUARTE, 2007). A educação e o trabalho vêm ao encontro dessas necessidades, conforme assegurado, *ipsis literis*, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2020).

Portanto, diante da posição ativa do Estado de fornecer educação a todos os indivíduos de maneira igualitária e da extrema relevância da escolarização na formação individual e inserção ao mercado de trabalho em condições de igualdade, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para garantir que o mínimo existencial se consolide fora dos planejamentos teóricos e, efetivamente, passe a garantir o mínimo de direitos sociais indispensáveis, dentre eles, o da educação (ESPINOZA, 2017). Sendo assim, Espinoza (2017, p. 110), assegura que o mínimo existencial se manifesta “[...] com o objetivo de identificar um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades.”.

É importante ressaltar que a garantia da educação como mínimo existencial se torna imprescindível aos cidadãos, uma vez que, sem essa garantia não é possível o alcance da liberdade plena, o que interfere no pleno exercício do princípio da dignidade da pessoa humana (RAWLS, 1997; ESPINOZA, 2017). É nesse sentido que o mínimo existencial se conecta intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque para que o indivíduo exerça atividades pessoais cotidianas e atividades laborais para o sustento próprio e de sua família amparado pela dignidade e pelo direito de liberdade plena, é necessário que lhe

seja fornecido suporte material básico o qual é indispensável para o exercício absoluto da autodeterminação individual (SOUSA, 2010).

Dentro do contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da ideia do mínimo existencial, é que se destaca a importância da educação às pessoas, já que o acesso à educação, em qualquer uma de suas esferas, contribui e promove o desenvolvimento da personalidade, bem como, auxilia para a criação da identidade socioeconômica de cada um. É por meio do contato com a educação que a pessoa inicia sua construção social e cultural, exercendo sua própria autonomia analítica de pensamento, o que está intimamente relacionado com o próprio princípio da liberdade, uma vez que sem consciência crítica e sem livre autodeterminação, não há a plena liberdade individual perante o Estado Democrático de Direito (SOUSA, 2010).

A concretização fática da dignidade da pessoa humana não é possível em uma sociedade que não fornece aos seus indivíduos as condições mínimas para que seja possível o exercício de uma vida digna, ou seja, com a possibilidade de se autodeterminar dentro do corpo social, seja social ou economicamente. Para que o judiciário não determine algo que a máquina estatal não consegue concretizar de maneira satisfatória, é necessário que haja um plano conjunto dos poderes públicos para traçar políticas públicas capazes de concretizar os direitos sociais, pelo menos, em sua forma mínima (BARCELLOS, 2011). Portanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas positivas para que seja realmente possível que todas as pessoas tenham oportunidades de acesso escolar e ao mercado de trabalho em condições de igualdade.

3 Políticas Públicas e a Relevância para a Efetividade dos Direitos Sociais

O Estado em sua definição possui a característica da mutabilidade conforme os povos se desenvolvem, o que favoreceu o surgimento do Estado Moderno Ocidental ainda que na contramão dos ideais e justificativas divinas. Com advento do Iluminismo, as justificativas de formação estatal baseadas em concepções naturalísticas e teológicas não mais se encaixavam no contexto da sociedade, as quais foram sendo substituídas pelas visões antropocêntricas e racionalistas, consolidando o conceito estatal como resultado da vontade humana (IENSUE, 2016).

A Carta Magna de 1988 simbolizou uma drástica mudança no âmbito jurídico por ter inaugurado uma era totalmente nova acerca dos direitos fundamentais no país, alterando significativamente as bases jurídicas, sociais e morais da sociedade. Apesar dos direitos

sociais já terem sido incluídos em outras Constituições, somente na atual é que foram colocados como direitos fundamentais e, portanto, com aplicação automática (PIOVESAN, 2015).

Justamente por terem adquirido um caráter imediatista, foi necessário expandir as tutelas estatais a fim de se efetivar os direitos fundamentais assegurados pela “nova” ordem constitucional. Sendo assim, nota-se que o Estado trouxe para si a responsabilidade de prover os direitos fundamentais indispensáveis para o exercício da cidadania individual. Dessa maneira, para que haja a materialização desses direitos, o Estado deve assumir uma posição extremamente positiva e, até mesmo, de interventor (MACHADO, 2017). Surge, então, neste contexto, as políticas públicas.

O Poder Judiciário, juntamente com o Estado, exerce um papel de suma importância no âmbito das políticas públicas. As atividades essenciais do judiciário perante as políticas públicas são divididas por Coutinho em quatro diferentes funções. São elas:

Direito como objetivo: [...] o direito dá à política pública seu caráter oficial, revestindo-a de formalidade e cristalizando objetivos que traduzem embates de interesses por meio de uma solenidade que lhe é própria. E ao serem juridicamente moldadas, as políticas públicas passam, *a priori* e/ou *a posteriori* pelos crivos de constitucionalidade e de legalidade, que as situam como válidas ou não em relação ao conjunto normativo mais amplo.

Direito como arranjo institucional: [...] o direito visto como componente de um arranjo institucional, ao partilhar responsabilidades, pode, por exemplo, colaborar para evitar sobreposições, lacunas ou rivalidades e disputas em políticas públicas [...]

Direito como ferramenta: [...] pode-se dizer que o direito não apenas pode ser entendido como conjunto de meios pelos quais os objetivos últimos das políticas públicas são alcançados, mas também como regras internas que permitem a calibragem e a autocorreção operacional dessas mesmas políticas [...]

Direito como vocalizador de demandas: [...] o direito seria comparável a uma espécie de correia de transmissão pela qual agendas, ideias e propostas gestadas na esfera pública circulam e disputam espaço nos círculos tecnocráticos (2013, p. 19-22).

Isto posto, é fato que o Poder Judiciário deve atuar conjuntamente com o Poder Executivo a fim de se organizar e efetivar a execução das políticas públicas, por meio de ações afirmativas, conferindo os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, de modo que os diferentes grupos sociais tenham acesso à igualdade de tratamento e oportunidades buscando amenizar as diferenças sociais já consolidadas (ANDERSON, 2002).

3.1 O contexto Histórico das Ações Afirmativas e a sua Implementação no Cenário Brasileiro

Apesar de os Estados Unidos da América não terem sido os precursores das ações afirmativas, estes foram os pioneiros em adotarem ações afirmativas voltadas para causa racial. O termo ação afirmativa (*affirmative action*) foi utilizado pela primeira vez no ano de

1965 pelo presidente Lyndon B. Johnson durante seu discurso para os formandos da turma Howard University, o qual visava inicialmente uma conscientização voltada apenas ao mercado de trabalho. Embora, não tenha tardado muito para que a adoção de tais políticas também alcançasse as universidades (FERES JÚNIOR et al., 2018).

A política de ações afirmativas estadunidenses surgiu em um contexto histórico e social marcado por diversos inconformismos frente a forte segregação racial existente, motivo pelo qual quase resultou em um conflito civil. A recepção das ações afirmativas no Brasil se deu em um contexto parecido, uma vez que, meados da década de 1990, o movimento negro brasileiro deu início a uma série de reivindicações a fim de conferir maior visibilidade e inclusão desse grupo no mercado de trabalho, no ensino superior, dentre outros aspectos socialmente relevantes (KAUFMANN, 2007; IENSUE, 2016).

É salutar que seja delineado um panorama de como a imagem da população negra foi construída no país visto que o contexto histórico aqui vivenciado é completamente divergente do que se deu na sociedade estadunidense. A caracterização no Brasil começou a ser moldada a partir da escravidão, que culminou na construção de um sentimento de posse e superioridade da população branca perante as vítimas do sistema escravocrata. Sendo assim, os negros eram vistos apenas como propriedade e tinham seus direitos básicos, como dignidade da pessoa humana, moradia, saúde, trabalho e educação negligenciados. Entretanto, ao contrário do que se pensa, com o fim da escravidão, tais obstáculos não foram superados.

A Lei Áurea conferiu aos negros a condição de igualdade apenas em seu plano formal e jurídico, ou seja, estes passaram para a condição de libertos, mas em razão da abstenção governamental a respeito de incentivos, indenizações ou políticas de compensações, estes se encontravam totalmente desprovidos de recursos para competirem com o restante da população e, além disso, ainda eram vítimas de discriminação (IENSUE, 2016). Foi neste contexto pós-abolição que surgiram as teorias raciais cujo fundamento era baseado em uma ciência positiva e objetiva que buscava explicar por meio de características fenotípicas uma suposta diferenciação entre os grupos e indivíduos o que culminou em um novo método de justificativa da hierarquia entre brancos e negros reforçando sua exclusão (SCHWARCZ, 2012).

Com o avanço da disseminação das teorias raciais positivistas, a hegemonia branca mantinha-se intocada, já que essas teorias reforçavam a ideia de que o negro era desprovido de inteligência e incapaz de se adaptar as novas circunstâncias de trabalho inauguradas com o fim da escravidão. Em decorrência deste pensamento, houve uma releitura particular brasileira

a respeito dessas teorias impulsionando a ideia de branqueamento da população, ou seja, quanto mais branco, melhor (IENSUE, 2016; SCHWARCZ, 2012).

As construções históricas a respeito da imagem dos indivíduos negros no cenário brasileiro foram responsáveis por fomentar a criação de barreiras socioeconômicas para esta parcela específica da população, que possuem reflexos até a contemporaneidade visto que forçam uma estagnação social, econômica e cultural dessas pessoas. É para combater as marginalizações impostas pelas barreiras sociais que surgem os programas positivos, os quais podem ser externados por diferentes métodos, dentre eles as próprias cotas, os sistemas de preferência, bônus e até mesmo incentivos fiscais (GOMES, 2003). Dessa forma, o jurista Joaquim Barbosa Gomes define as ações afirmativas como sendo:

o conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2003, p. 27)

A positivação das ações afirmativas advém na tentativa de consubstanciar a igualdade formal e a igualdade substancial. Pode-se afirmar que a igualdade formal tem como principal objetivo conferir a aplicação idêntica da norma para todos os indivíduos desconsiderando suas características pessoais perseguindo apenas um ideal democrático, ou seja, o de que todos são iguais perante a lei. Já o propósito perseguido pela igualdade material assegura a adoção de meios que possibilitem que os indivíduos exerçam sua autonomia individual por meio de sua participação nos direitos sociais (MOREIRA, 2019).

3.2 Constitucionalidade das Cotas Raciais para o Ingresso no Ensino Superior

Apesar de o ordenamento jurídico ter adotado uma posição proibitiva frente às práticas discriminatórias por critérios de raça e cor, as desigualdades socioeconômicas existentes entre a população branca e a negra não foram dissipadas. Um dos maiores aliados para o combate à discriminação se dá por meio da socialização via inserção escolar, visto que estabelecimentos educacionais são um dos principais ambientes para se quebrar os estereótipos e os efeitos negativos que a segregação causa na população negra (IPEA, 2006).

Por ser a escola um espaço privilegiado onde os indivíduos podem desenvolver seu crescimento pessoal, intelectual, social e, ainda construir valores e princípios primordiais para o exercício da democracia e cidadania, os indicadores educacionais tornam-se essenciais para o mapeamento das desigualdades e discriminações sofridas pelos afrodescendentes, o que é

demonstrado pela diferença de anos de estudos entre brancos e negros¹ (IPEA, 2006). Neste sentido, a respeito dos indicadores sociais e educacionais correlacionados com as políticas públicas, Iensue diz que:

ao analisá-los resta claro, que a desigualdade do negro é o traço que se sobressai à educação brasileira, e revela-se de forma expressiva e acentuada em relação aos afrodescendentes. Por conseguinte, a instituição de políticas públicas visando corrigir tais disparidades mostra-se de suma relevância e urgência (2016, p. 119).

A partir da década de 1990, a luta contra a discriminação assumiu um papel de protagonismo na sociedade brasileira, tornando-se mais visível e sendo mais debatida em pautas públicas (IENSUE, 2016). Sob o contexto dessa visibilidade, é realizada a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, evento promovido em Durban e preparado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que provocou impactos significativos para os debates a respeito do racismo no cenário brasileiro, visto que uma das pautas principais era a reparação dos reflexos negativos causados pela escravidão (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018).

Graças à visibilidade dada ao racismo pela Conferência de Durban, políticas afirmativas foram instituídas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), o que as transformou em alvo de debates populares. Entretanto, foi somente com Universidade de Brasília (UnB) que a discussão ganhou os holofotes nacionais. A nacionalização do debate se deu em razão de dois fatores primordiais, sendo eles: o fato de a UnB ter sido a primeira faculdade federal a instituir políticas públicas com viés racial; a instituição pela UnB de comissão encarregada de verificar se os indivíduos que optaram pela reserva de vagas realmente atendiam aos critérios exigidos (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018).

A instituição de cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior suscitou polêmicas no âmbito jurídico. A iniciativa de reservar 20% das vagas para a população afrodescendente causou dúvidas a respeito do descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, o que resultou no ajuizamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 para analisar a constitucionalidade das medidas. Entretanto, em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade dos programas, considerando que a atual Constituição Federal tem por objetivo a redução das desigualdades sociais, consonante com as ações afirmativas adotadas pela UnB (BRASIL, 2014).

¹ [...] as diferenças entre brancos e negros impressionam: 7,7 anos de estudo entre os brasileiros brancos contra 5,8 anos entre os brasileiros negros (IPEA, 2006, p. 14).

Apesar das controvérsias, a adoção de políticas públicas baseadas em critérios raciais começou a ser incentivada e regulamentada em legislações esparsas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro em uma tentativa de se promover a inclusão social e mitigar as desigualdades sociais que circundam a população negra. Dessa forma, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial o qual estabelece o que são consideradas políticas públicas e as ações afirmativas voltadas para a população afrodescendente, que busca concretizar a igualdade de oportunidades por meio de inclusões de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2010).

Com o advento da Lei nº 12.711/12 é que as cotas para o ingresso no ensino superior federal foram regulamentadas. A lei determina que do total de vagas existentes, 50% devem ser destinadas para estudantes oriundos integralmente de colégios públicos sejam em cursos regulares ou na educação voltada para jovens e adultos. Dentro desse percentual de 50%, as vagas ainda devem ser subdivididas em metade para estudantes de escolas públicas com renda bruta familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e metade para estudantes de renda familiar superior a um salário mínimo e meio. (MEC, 2012).

Apesar do amplo apoio jurídico conferido às medidas e políticas de ações afirmativas, inúmeras polêmicas ainda circundam o tema. A respeito da constitucionalidade dos programas não há mais o que se discutir, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais como meio para o ingresso no ensino superior. Para compreender as controvérsias ainda existentes, é indispensável que sejam analisados alguns dos argumentos utilizados tanto pelos seus defensores quanto pelos seus opositores.

4 O Princípio da Igualdade na Perspectiva do Alcance Formal e Material

O argumento que mais suscita polêmica quando o assunto diz respeito à adoção das ações afirmativas é o que envolve a discussão sobre como se deve interpretar o princípio da igualdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para que se faça uma boa interpretação do princípio da igualdade, é preciso analisar de forma abrangente os indivíduos dentro do seu contexto socioeconômico, o que muitas vezes não ocorre, já que há uma tendência em analisar a sociedade como se todos os indivíduos possuísem experiências sociais parecidas. Entretanto, é necessário compreender que o sistema jurídico atua sob diferentes prismas na vida dos indivíduos e, sendo assim, é preciso cautela para que as marginalizações de indivíduos não sejam reproduzidas pelo próprio sistema (MOREIRA, 2019).

O Direito ao assumir uma posição de neutralidade para com a hermenêutica coloca em risco um de seus principais objetivos que é o de conferir efetivamente às pessoas a concretização de seus direitos sociais por meio de uma mudança no seu contexto social. Portanto, se a verdadeira pretensão dos operadores do direito é a modificação da situação fática das minorias raciais é necessário que a interpretação principiológica quebre o estigma de que sempre se deve assumir uma posição de neutralidade (MOREIRA, 2019). Para efetivar uma mudança social por meio do Poder Judiciário, Moreira (2019, p. 82), ressalta que “[...] escutar as vozes daqueles que sofrem discriminação é algo importante porque eles podem identificar os elementos do nosso sistema jurídico que promovem a inclusão social”.

Entretanto, o próprio texto legal brasileiro assegura que todos são iguais perante a lei. A concepção de justiça *rawlsiana* assegura que o justo deve ser totalmente imparcial para que haja estabilidade sobre seus princípios basilares. Para o filósofo, os fundamentos básicos da justiça são determinados por indivíduos que se encontram em uma situação inicial de igualdade (*original position*), o que permite a celebração do contrato social *rawlsiano*, visto que estão encobertos pelo véu da ignorância² (*veil of ignorance*) lhes permitindo escolher imparcialmente os princípios norteadores da justiça (PUYOL, 2017).

Ao internalizar o pensamento *rawlsiano* para a consolidação dos valores de justiça, prioriza-se a ideia formalista da igualdade. Os princípios da igualdade, formal e material, possuem um ponto de intersecção, no qual é possível tratar a igualdade material como um meio para se alcançar a igualdade formal, com a adoção de tratamentos temporariamente diferenciados à determinados grupos sociais considerando o contexto fático e os resultados obtidos com tais medidas. Dessa forma, o contexto social em que as pessoas estão inseridas não pode ser desconsiderado, visto que, somente com a igualdade formal, é mais provável que haja o reforço das desigualdades existentes (IENSUE, 2016).

Os defensores da ideia meramente formalista da igualdade criticam duramente a adoção das discriminações positivas porque acreditam que as cotas raciais conferem um tratamento arbitrário em detrimento de uma parcela específica da população. Porém, “a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato” (SEN, 2011, p. 48). Sendo assim, a ideia de justiça deve propiciar as pessoas uma reflexão além do interesse próprio, o que contribui para a mitigação das disparidades socioeconômicas existentes entre os indivíduos (SEN, 2011).

² Os membros da posição original estão cobertos por um véu que esconde as particularidades de cada pessoa: a classe social, as convicções morais e religiosas, a etnia, o gênero, os talentos etc. [...] (PUYOL, 2017, p. 38).

O ordenamento jurídico brasileiro mantém como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a cidadania cuja manutenção cria responsabilidades para as instituições jurídicas. A plena eficácia desses princípios exige, portanto, que seus aplicadores considerem também as suas dimensões substanciais para que a população negra também possa exercer uma cidadania igualitária. Para que haja o devido respeito à dimensão substancial do princípio da igualdade, deve ser reconhecido que as discriminações positivas são totalmente constitucionais e devem ser amparadas e incentivadas, seja pelas instituições de ensino públicas ou privadas, concretizando assim os principais objetivos do Estado brasileiro. (MOREIRA, 2019).

Ao encontro da plena eficácia dos espectros do princípio da igualdade, surge a perspectiva da Hermenêutica Negra que busca conscientizar os juristas sobre a importância de pensar a partir da perspectiva de um indivíduo negro, mas sem desconsiderar o conteúdo objetivo que revestem os direitos fundamentais. Ao se pensar além do individualismo, os direitos fundamentais adquirem maior eficiência para o combate das relações hierárquicas arbitrárias e ficam mais aptos a desestruturarem práticas sociais que visam a manutenção do grupo dominante no exercício dos principais direitos. O princípio da igualdade deve ser utilizado a fim de se proteger os grupos sociais – especialmente, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade – corroborando para o alcance de uma democracia pluralista dentro dos conformes estipulados pela própria Constituição Federal (MOREIRA, 2019).

4.1 A Perspectiva Meritocrática das Cotas Raciais

Ainda é extremamente comum ouvir diversas argumentações que visam deslegitimar a instituição das políticas afirmativas, por exemplo – que a adoção de cotas raciais colocaria em xeque a meritocracia como forma de ingresso no ensino superior; mesmo que os alunos beneficiados conseguissem ingressar nas universidades, estes não teriam condições de acompanhar o ritmo de estudos desejado, o que culminaria na perda da qualidade da instituição; e que tais programas reforçariam as discriminações raciais já existentes (IENSUE, 2016; ARAUJO, 2019). Entretanto, é preciso debater mais a fundo tais argumentos antes de apresentá-los como fundamentação para invalidar a implementação de ações afirmativas com cunho racial no Brasil.

A concepção brasileira a respeito da meritocracia e desempenho adquire uma característica particular. O Brasil valoriza tanto o plano formal da igualdade quanto o material já que, “as desigualdades que se estabelecem entre os indivíduos são tidas, exclusivamente,

como oriundas de condições sociais dos indivíduos e não como conteúdos distintos de uma mesma forma” (BARBOSA, 2014, p. 87). Dessa maneira, as conquistas individuais propriamente ditas perdem o protagonismo no cenário brasileiro, o que dificulta a criação de hierarquias baseadas exclusivamente no mérito (BARBOSA, 2014).

Os avessos às políticas afirmativas alegam que seu uso resultaria em uma concorrência injusta, uma vez que prejudicaria quem teve um ótimo desempenho nas provas em detrimento daqueles que fazem parte do grupo beneficiado pelas políticas. Tal argumentação, de acordo com Geziela Iensue, entretanto, se mostra questionável:

a política de cotas apenas instaura grupos estanques de concorrência – candidatos cotistas e não cotistas e não favoritismos em detrimento do princípio meritocrático. Assim, o desempenho dos candidatos das distintas categorias de concorrência, não é comparável, pois trata-se de concorrências distintas. O que o sistema de cotas faz é simplesmente dividir a concorrência entre os candidatos cotistas e não cotistas (2016, p. 299).

Portanto, ao analisar a meritocracia brasileira, percebe-se que esta é compatível com a política de cotas, posto que seu objetivo “favorece a igualdade de oportunidades, ao buscar reestabelecer a simetria ilegítimamente comprometida pelos mais variados fatores” (IENSUE, 2016, p. 300).

4.2 As Cotas Raciais Contribuem com a Discriminação da População Negra?

Outro ponto sempre mencionado nos debates acerca da eficácia da implementação das cotas raciais no ingresso aos cursos de nível superior é que a sua utilização poderia contribuir para o aumento da discriminação de pessoas negras no Brasil, visto que seriam “beneficiados” pelas políticas afirmativas (MUNANGA, 2001). Todavia, a disseminação da discriminação racial já é algo estrutural e culturalmente aceito dentro da sociedade brasileira sendo que “discriminar os negros no mercado de trabalho pelo fato de eles terem estudado graças às cotas é simplesmente deslocar o eixo do preconceito e da discriminação presentes na sociedade e que existem sem cotas ou com cotas” (MUNANGA, 2001, p. 41).

A população negra ainda se depara com uma série de microagressões mesmo quando já estão dentro do ambiente universitário. Mesmo quando preenchida a tão almejada vaga, comentários preconceituosos ainda persistem – como se as pessoas negras não fossem capazes de ingressar no ensino superior sem que os bons índices das faculdades caíssem (SUE, 2010). Porém, mesmo que os opositores das políticas de cotas apresentem tal argumento, este não é capaz de se sustentar ao longo do debate, uma vez que o sistema de cotas não extingue a

competitividade pelas vagas existentes, apenas se oportuniza ao aluno a opção de se autodeclarar negro (MUNANGA, 2001).

É por ainda se utilizarem argumentos como este que se torna tão essencial os debates sobre o tema, de forma a conscientizar e esclarecer, os motivos e as circunstâncias que alicerçam a criação e a manutenção das políticas afirmativas de cunho racial. As cotas raciais têm como objetivo superar não somente as discriminações ocorridas no passado, mas também as que ainda persistem na sociedade. Somente assim, será possível a superação das barreiras sociais existentes entre os indivíduos brancos e negros (IENSUE, 2016) e oportunizar condições iguais de qualificação para melhores empregos e destaque no mercado de trabalho.

5 Considerações Finais

A luta pela visibilidade da educação formal e construção de pensamento crítico voltados para pessoas negras tem seu início logo após o fim do período escravista quando essa parcela da população começou a se reunir para que fosse possível a criação de seus próprios espaços de cultura. Tais movimentos foram imprescindíveis para que o viés educacional fosse ainda mais reivindicado pelo grupo como forma de suprir as barreiras socioeconômicas que lhes foram impostas, uma consequência da ausência estatal perante o fornecimento de incentivos políticos, fiscais ou econômicos às instituições públicas e privadas para que a transição da escravidão para a liberdade fosse, de fato, emancipadora, inclusive economicamente.

Sob a perspectiva de um Estado mais social, surge o conceito de um mínimo existencial que possibilite a efetivação da dignidade humana. A educação, além de ser um direito de todos os indivíduos, é um dos deveres do Estado, visto que a formação educacional proporciona às pessoas maiores possibilidades de inserção no contexto social e facilita a ascensão econômica de quem a possui, com acesso a melhores empregos. Para que haja uma distribuição eficaz desse direito, respeitando o mínimo existencial para a solidificação de uma vida digna, faz-se necessário um planejamento estatal o qual se aflora por meio da criação e desenvolvimento das políticas públicas exigindo um esforço conjunto do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Com as reivindicações por um posicionamento ativo estatal frente aos direitos sociais, a implementação de ações afirmativas por meio de cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior começa a ganhar força no cenário brasileiro. Tais atuações positivas configuram-se como medidas indispensáveis para que as diferenças

socioeconômicas existentes entre brancos e negros diminuam com o decorrer dos anos, principalmente quando as ações afirmativas são direcionadas à educação e consequente acesso maior ao mercado de trabalho. Apesar do ordenamento jurídico juntamente com o Supremo Tribunal Federal considerarem as cotas raciais constitucionais, o tema ainda suscita polêmicas quanto os argumentos que justifiquem sua utilização, principalmente, sob a perspectiva do princípio da igualdade.

Com a análise do princípio da igualdade, é possível perceber que a valorização da igualdade formal foi muito incentivada pelo pensamento *ralwsiano* de justiça, visto que todos os indivíduos possuem o mesmo ponto de partida. Tal posicionamento já foi contestado por outras perspectivas de justiça, como a de Amartya Sen, que valoriza as situações fáticas que cada indivíduo tem condição de viver e incentiva a visão para além do individual de forma a ressaltar o coletivo.

Quando o Estado traz para si o dever de fornecer a todos o mínimo necessário para que seja possível a existência em sociedade com o mínimo de dignidade da pessoa humana, fica sob o comando estatal fornecer também meios concretos e eficazes para que todos os indivíduos tenham a oportunidade de ingressar no ensino superior e no mercado de trabalho. É nesse sentido que se demonstra a importância de políticas públicas que favoreçam e incentivem a entrada e a permanência dessa população no âmbito educacional, principalmente, dentro do ambiente do ensino superior. Para isso, faz-se necessário a adoção de políticas públicas ativas que proporcionem um ponto de partida mais equilibrado para os indivíduos.

Ao colocar em análise se a implementação de cotas raciais fere a meritocracia, confere-se um ciclo vicioso de incentivo aos posicionamentos neutralizados, visto que todos continuam a competir seguindo os mesmos parâmetros de avaliação mudando apenas o ponto de partida para que todos os competidores por uma vaga universitária tenham, ou cheguem perto de ter, as mesmas chances. O mesmo ciclo vicioso se repete, portanto, na busca de melhores vagas de emprego.

Apesar de o ordenamento jurídico ter começado a demonstrar certa proximidade e concordância com políticas públicas de ações afirmativas, a adoção de cotas raciais para o ingresso no ensino superior foi alvo de diversas críticas. Ainda há muita resistência para compreender os verdadeiros motivos que justificam a implementação das cotas raciais dentro da sociedade brasileira, o que pode prejudicar a ampla conscientização sobre a necessidade de reparar as exclusões e invisibilidade de direitos tão importantes desde o período escravista. Dessa forma, é essencial compreender os argumentos que circundam o tema para que seja

possível ampliar cada vez mais a utilização das cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior corroborando assim para a mitigação das diferenças socioeducacionais e econômicas existentes entre brancos e negros.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

ANDERSON, Elizabeth. Integration, affirmative action, and strict scrutiny. *New York University Law Review*, New York, v. 77, n. 5, p. 1.195-1.271, nov. 2002. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-77-number-5/integration-affirmative-action-and-strict-scrutiny/#:~:text=Elizabeth%20S.,of%20race%2Dbased%20affirmative%20action.&text=Integrative%20affirmative%20action%20programs%20in,of%20strict%20scrutiny%2C%20properly%20interpreted>. Acesso em: 19 out. 2020.

ARAUJO, Danielle Pereira de. “Inclusão com mérito” e as facetas do racismo institucional nas universidades estaduais de São Paulo. **Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro**, v. 10, n. 3, p. 2182-2213, set. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302182&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 jan. 2021.

BARBOSA, Livia. Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil? **Revista do Serviço Social Público**, Brasília, v. 47., n. 3., p. 58-102., set.- dez. 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/396>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 65.810/69, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 02 mar. 2021.

ESPINOZA, Daniel Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 08 mar. 2021.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. *E-book* (186 p.) Coleção Sociedade e Política. ISBN: 978-65-990364-7-7.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47., p. 333-361, ago. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 25 fev. 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E.; LOBATO, F. (Org.) **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 216 p.

IENSUE, Geziela. **Ações afirmativas, eficiência e justiça: análise da legitimidade a partir do desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 600 p.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades**. 2 ed. Brasília: Ipea, 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/segundaedicao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou um mito? uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 311 p.

LANNES, Laiana de Oliveira. **A Frente Negra Brasileira: política e questão racial nos anos 1930**. Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva. 2002. Dissertação (Mestrado em História Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2002. Disponível em: <https://www.sapili.org/livros/pt/cp000139.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica Editora, 2017. 192 p.

MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ensino Superior: Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas**. Brasília. Mec, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 02 jan. 2021.

MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Lei de cotas para o ensino superior**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html>. Acesso em: 03 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. **Revista Sociedade e Cultura**, *s.l.*, v. 4, n. 2, jul.-dez., p. 31-43, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/515>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, E. P. B. (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PUYOL, Ángel Gonzalez. **Rawls**: o filósofo da justiça. Tradução de Filipa Velosa. São Paulo: Salvat, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Sales Augusto. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. Orientador: Sadi Dal Rosso. 2007. 554 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/18996>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem braço, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. *E-book*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUE, Derald Wing. **Microagressions in everyday life**: race, gender, and sexual orientation. New Jersey, John Wiley & Sons, Inc., Hoboken, 2010.